



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000172/2025
Processo: 10742-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 185/2025.

PROCESSO Nº: 10.742/2025.

EMENTA: "Revogação de autorização para contratação de operação de crédito junto à Corporação Andina de Fomento (CAF)".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 172/2025, que: "Revogação de autorização para contratação de operação de crédito junto à Corporação Andina de Fomento (CAF)".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280097



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo diploma, no art. 29, caput, assegura a autonomia municipal, o que inclui a organização de sua administração financeira.

A revogação de lei que trata da contratação de operação de crédito é matéria típica de interesse local e se insere na competência legislativa do Município. Portanto, há adequação formal e material à competência do ente federado.

A Lei Municipal nº 14.579/2023 teve caráter autorizativo, habilitando o Poder Executivo a contratar empréstimo com organismo financeiro internacional (CAF). Tal autorização legislativa é exigência do ordenamento jurídico, nos termos do art. 32, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Importante destacar que a revogação da autorização não implica, por si só, a anulação de eventual contrato já firmado, pois o vínculo contratual possui efeitos jurídicos próprios e sua desconstituição dependeria de medidas específicas no plano do direito administrativo e contratual. Todavia, caso o contrato ainda não tenha sido assinado, a revogação legislativa tem plenos efeitos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280097



jurídicos e impede a sua formalização futura com fundamento na norma ora revogada.

A revogação da autorização legislativa decorre de juízo discricionário do Poder Legislativo quanto à conveniência e oportunidade da operação de crédito em questão. Esse juízo deve ser pautado pelo interesse público, pelo equilíbrio fiscal e pela transparência na gestão dos recursos públicos, fundamentos consagrados pela LRF e pela Constituição.

Se a motivação do projeto estiver ancorada em dados que indiquem inviabilidade financeira, mudanças nas condições econômicas, ausência de projetos executivos adequados ou risco de endividamento excessivo, a proposição reforça o zelo com a responsabilidade na gestão orçamentária municipal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Cabe ressaltar incorreção que se aponta na cláusula de revogação, haja vista que o art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, dispõe que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Em seus abalizados comentários sobre a Lei Complementar nº 95/98, respectivamente sobre o antedito art. 9º, o Prof. Kildare Gonçalves Carvalho, in, "Técnica Legislativa", Editora Del Rey, ensina:

"Segundo determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação, deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Tem-se, pois, que não mais se admite a fórmula "revogam-se as disposições em contrário", que, por sua generalidade, vinha dificultando o conhecimento da norma que não mais se achava em vigor por força da lei nova".

Dessa forma, sugere-se a supressão da expressão "revoga-se as disposições em contrário" constante do art. 2º do presente projeto, tendo em vista que a proposição revoga integralmente a Lei Municipal 14.579/2023.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280097



constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL. No entanto, recomenda-se que, para efeitos de transparência e segurança jurídica, o Poder Legislativo solicite ao Executivo a informação formal quanto à existência ou não de contrato já celebrado com a CAF, a fim de evitar conflitos de interpretação quanto à eficácia da revogação.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

